



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36252.000250/2006-29
Recurso nº 148.827 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.046 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2001
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA / FALTAM FATOS GERADORES EM GFIP / CÓDIGO 68
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado FORTFLEX NINDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

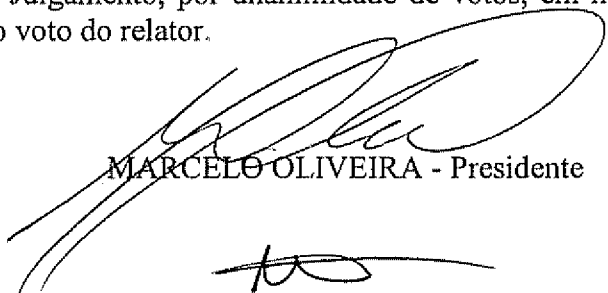
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO
VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a matéria não foi suscitada na impugnação, não poderá ser apreciada
em grau de recurso, em face da preclusão processual, e não haverá como
conhecer do recurso, em fase da falta do requisito de admissibilidade
cabimento.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos
termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), a empresa deixou de declarar em GFIP's os fatos geradores decorrentes dos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (empresários/pro-labore e autônomos), apurados por meio da comparação entre os valores totais declarados em GFIP's e os valores constantes nas folhas de pagamento, no período de 01/1999 a 03/2003.

O cálculo da multa está demonstrado no Anexo de folhas 06 e 07. Este, além do cálculo da multa aplicada, apresenta a relação da quantidade de segurados da empresa e os valores das contribuições não declarados em GFIP's.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/08/2005 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fl. 11), acompanhada de anexo de documentos de fls. 21 a 275, alegando, em síntese, que: ainda no curso da ação fiscal, regularizou todas as faltas apontadas pela fiscalização e, com isso, solicita a relevação da multa aplicada.

Em decorrência dessa impugnação de fl. 11, a Seção de Contencioso Administrativo da DRP em Araçatuba-SP solicita esclarecimentos à Fiscalização (fl. 279), já que a autuada alega que informou em GFIP's os fatos geradores correspondentes aos pagamentos realizados aos seus segurados contribuintes individuais. Com isso, solicita que a auditoria fiscal verifique a autenticidade dos documentos apresentados pela autuada ao presente processo e informe se todas as faltas foram regularizadas pela empresa conforme GFIP's declaratórias juntadas às fls. 21 a 275.

Em atenção à solicitação, a auditoria fiscal produziu o Despacho de fl. 280, informando que; "1- (...) a empresa **REGULARIZOU TODAS AS FALTAS** por intermédio das GFIP entregues, ainda no curso da ação fiscal, cujas cópias estão anexadas às fls. 21 a 275, onde constam os nomes dos segurados".

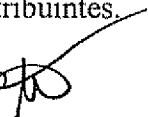
A DRP em Araçatuba-SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.421.0/003/2006 – considerou o lançamento fiscal procedente com relevação total da multa aplicada (fls. 281 a 283), eis que a autuada é primária, não incorreu em nenhuma circunstância agravante, regularizou a falta e solicitou a relevação da multa dentro do prazo de defesa, nos termos do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A Notificada apresentou recurso (fls. 287 a 289), manifestando seu inconformismo pela relevação total da multa aplicada e requerendo que seja relevada a infração, tornando-a insubsistente, restabelecendo a primariedade da recorrente, já que as faltas foram regularizadas nos dias 17/08/2005 e 18/08/2005 e o auto de infração foi lavrado no dia 23/08/2005. Além disso, a Recorrente alega irrelevância das faltas cometidas, pois foi contemplada com todas as atenuantes do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

A Unidade de Atendimento da SRP em Birigui-SP informa que o recurso interposto é tempestivo, fl. 305.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba-SP apresenta contrarrazões ao recurso e informa que o presente auto de infração foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que a empresa não apresentou nenhum elemento ou argumento que altere o procedimento fiscal, fls. 306 a 309. Com isso, encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade (fl. 305), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO VOLUNTÁRIO, não há como conhecê-lo, já que lhe falta o requisito de cabimento, pois a matéria tratada pelo recurso interposto não foi suscitada na sua peça de impugnação de fl. 11.

É necessário que o ato recorrido seja suscetível, em tese, de ataque, preenchendo, com isso, o requisito recursal de admissibilidade cabimento.

Há de se salientar que não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. Isso está registrado nos seguintes precedentes desta Corte Administrativa: Ac. 206-01647, Ac. 206-01708, Ac. 206-01024.

Assim, com relação às alegações de que seja relevada a infração, tornando-a insubsistente, restabelecendo a primariedade da recorrente, e de que as faltas cometidas são irrelevantes, não faremos apreciação e não conheceremos das matérias ora suscitadas, eis que essas matérias não foram registradas por ocasião da manifestação da peça de defesa (impugnação) do sujeito passivo, fl. 11, que apenas solicitou relevação da multa aplicada. Portanto, trata-se de matérias preclusas na esfera processual administrativa.

Além disso, esclarecemos que o presente auto de infração foi lavrado com observância das determinações legais vigentes e a Recorrente não apresentou nenhum argumento que altere o lançamento fiscal ora analisado.

É exigência para a admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Recorrente que a questão objeto desse recurso tenha sido suscitada na sua impugnação ou analisada na primeira instância. Logo, não há como conhecer desse recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2001



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36252.000250/200/-29

Recurso nº : 148.827

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.046

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional